
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 201, de 20 dezembro de 2004, e 202, de 28 de dezembro de 2004, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 dezembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 2º (...)

I - 14% (quatorze por cento):

a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de

Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar;

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do *caput* desse artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo parágrafo anterior os segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a 2 salários mínimos.

§ 7º A contribuição dos militares ativos, inativos, da reserva remunerada e de seus pensionistas observará o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei n.º 667 de 2 de julho de 1.969 e do art. 24 da Lei nº 13.954, de 16 de Dezembro de 2019.

§ 8º A perda da eficácia ou vigência do dispositivo mencionado no § 6º ensejará a observância das regras contidas no § 5º e nos incisos I e II aos seus militares ativos, reserva remunerada ou reforma e pensão.”

**Art. 3º** O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio estadual.

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá compensar com redução equivalente na sua despesa primária corrente, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias correntes praticado pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos não superior a 0,5% do limite de gastos apurado de acordo com a Lei Complementar nº 156/2016.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor imediatamente, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, revogando-se as demais disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Dessa forma, o presente substitutivo integral nada mais faz do que alinhar a reforma estadual com as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que todos são iguais perante a Lei, não obstante, a melhor interpretação do princípio da isonomia é que a confere tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Não é um sopesamento fácil, mas temos convicção que



estamos fazendo justiça nessa situação ao conferir tratamento especial aos servidores estaduais militares, atento às especificidades da carreira.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2020

### **Lideranças Partidárias**